

**ACÓRDÃO 01697/2019-5 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 08926/2019-1  
**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão  
**UG:** CIM PEDRA AZUL - Consórcio Público da Região Sudoeste  
Serrana - Cim Pedra Azul  
**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges  
**Responsável:** JOAO DO CARMO DIAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – OMISSÃO:  
EXERCÍCIO 2018 – CONSORCIO PUBLICO DA  
REGIÃO SUDOESTE SERRANA – SANEAMENTO  
DA OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA –  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana, referente ao Exercício de 2018 sob responsabilidade do Senhor João do Carmo Dias conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 2686/2019 ao Sr. João do Carmo Dias, conforme prevê o artigo 20 da IN TC 4 3/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento das Prestações de Contas Anual do exercício de 2018, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme manifestação Técnica Nº 5858/2019-8 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do não atendimento ao

termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 2686/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, em Parecer 2966/2019 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes De Oliveira, acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (5858/2019).

Na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 28/08/2019, proferi o voto **4034/2019-9**, sendo acompanhado pelo Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo (por maioria dos votos), originando a **Decisão 1762/2019-4**:

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CITAR a Senhor Roberto Morandi – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha**, para que **no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 01,02, 03 de 2019 de acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator Sérgio Manoel Nader Borges, vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou

pela aplicação de multa de R\$ 2.000,00, com base no art. 135, § 4º, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, VIII, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Data da Sessão: 31/07/2019 – 25ª Sessão da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Devidamente citado, Termo de Citação 001201/2019-4, o senhor João do Carmo Dias apresentou tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolo 14739/2019-1 e peça complementar: 25537/2019-1 (evento 16).

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 4252/2019-2**, concluindo que embora tenha havido saneamento da omissão com a remessa da Prestação de Contas Anual ( PCA- exercício 2018), os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio da PCA não demonstra e comprova ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível capaz de justificar a delonga no cumprimento da obrigação estabelecida nos instrumentos normativos deste tribunal, propondo a edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, § 4º da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII § 1º do Regimento Interno do TCEES ( aprovado pela resolução TC 261/2013).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 5199/2019-8, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na instrução Técnica Conclusiva 4252/2019.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2018 do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES<sup>1</sup>, verificou-se que a omissão referente a Prestação de Contas Anual identificada foi sanada em 23/07/2019, em atraso.

O responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio da prestação de contas Anual (PCA), ocorreu devido a situações diversas como: constante oscilações na rede elétrica no município de Domingos Martins, onde está localizada a sede administrativa do consórcio, causando prejuízos, não somente ao consórcio, como também a outros órgãos e empresas situados nesta região; perda de dados do ano de 2017 e parcial 2018, sendo que homologação da PCA foi realizada apenas em 23/07/2019.

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, mesmo que não seja razoável, pois é dever do Gestor encaminhar as prestações de contas conforme data estipulada, o mesmo demonstrou boa fé e comprometimento ao encaminhar a PCA exercício 2018 e, entendo que o atraso não trouxe impactos à análise da PCA.

Desse modo, considerando que o atraso no encaminhamento da PCA do exercício de 2018 não trouxe impacto na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas e, ainda, restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta, entendo por bem deixar de aplicar multa ao responsável e, nos termos do artigo 330<sup>2</sup> do Regimento Interno dessa Corte de Contas, propor o arquivamento.

---

<sup>1</sup> <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> Acesso em 05/11/2019

<sup>2</sup> Art. 330.

O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...) IV-Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 2794/2019, 9055/2019, 8617/2019, 8821/2019 9084/2019, 8629/2019, 8809/2019 entre outros.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**Sérgio Manoel Nader Borges**

**Conselheiro Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Deixar de Aplicar Multa ao Senhor João do Carmo Dias – Gestor do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul.**

**1.2. Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas

**1.3. Dar ciência** ao interessado

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 04/12/2019 - 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**